



Rua Farnésio Paim Pamplona, nº. 61, centro, CEP nº. 37.926-000  
Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278  
Adm.: 2021/2024

---

**PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL E FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PARECER PROJETO DE LEI Nº 024 / 2.022, DE 29 DE  
SETEMBRO DE 2.022, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO,  
QUE “AUTORIZA A MAJORAÇÃO DO LIMITE DE ABERTURA  
DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES AO  
ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE DORESÓPOLIS PARA O  
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2.022 E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS”**

**I – Relatório Conjunto**

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições, propõe o Projeto de Lei em análise, que busca autorização legislativa para majoração em 15% (quinze por cento) o limite para abertura de créditos adicionais suplementares ao orçamento-programa do Município de Doresópolis, aprovado através da Lei Municipal nº 899 / 2021, com a utilização dos recursos de que trata o art. 43 §§ e inciso da Lei 4.320/1964.

Segundo o projeto, o limite para abertura de créditos adicionais suplementares passaria de 25% para 40%.

Como justificativa, sustenta o autor que referida medida é necessária para cobrir despesas tais como: folha de pagamento, encargos, pagamento de fornecedores contínuos da área da saúde e educação, além de outras despesas que porventura forem obrigatórias.

O projeto está na pauta da 8ª Reunião Ordinária de 2.022, marcada para o dia 17 de outubro de 2.022.

É o breve relatório.



Rua Farnésio Paim Pamplona, nº. 61, centro, CEP nº. 37.926-000  
Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278  
Adm.: 2021/2024

## II – Voto do Relator da CLJRF

O art. 79, § 3º, do regimento Interno da Câmara Municipal, dispõe que a comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifesta sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade.

O projeto consiste na majoração em 15% (quinze por cento) o limite para abertura de créditos adicionais suplementares ao orçamento-programa do Município de Doresópolis, aprovado através da Lei Municipal nº 899 / 2021, com a utilização dos recursos de que trata a Lei 4.320/1964.

Dispõe os artigos 40 e 41 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964,  
*in verbis:*

*Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.*

*Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*

***I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;  
(grifo nosso)***

O art. 43 e §§, assim dispõe, *in verbis:*

*Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)*

*§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)*

*I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)*

*II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)*



**CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 05.608.436/0001-81**



**Rua Farnésio Paim Pamplona, nº. 61, centro, CEP nº. 37.926-000**  
**Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278**  
**Adm.: 2021/2024**

*III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)*

*IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)*

*§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)*

*§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)*

*§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)*

A fundamentação é pertinente, porém o projeto é desacompanhado de parecer técnico quanto a sua necessidade, ficando a cargo do plenário sua aprovação.

Quanto a redação do Projeto apresentado, a mesma está dentro dos padrões e bom vernáculo.

Por conta disso, voto favorável ao projeto e sua tramitação na 8ª Reunião Ordinária de 2.022, a ser realizada no dia 17 de outubro de 2.022, às 19:00hs, uma vez que reveste-se de boa técnica legislativa.

Sala das Comissões, às 18:00 horas do dia 17 de outubro de 2.022.

**Ofenil Rodrigues de Oliveira**

**Relator da Comissão Legislação, Justiça e Redação Final**



**CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 05.608.436/0001-81**



Rua Farnésio Paim Pamplona, nº. 61, centro, CEP nº. 37.926-000  
Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278  
Adm.: 2021/2024

De acordo com o relator: \_\_\_\_\_

Pedro Costa Neto

Presidente da Comissão Legislação, Justiça e Redação Final

De acordo com o relator: \_\_\_\_\_

Geraldo Ferreira Pedrosa Júnior

Membro da Comissão Legislação, Justiça e Redação Final



**CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 05.608.436/0001-81**



Rua Farnésio Paim Pamplona, nº. 61, centro, CEP nº. 37.926-000  
Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278  
Adm.: 2021/2024

---

**III – Voto do Relator da CFO**

O art. 80, *caput*, do regimento Interno da Câmara Municipal, dispõe que a comissão de Finanças e Orçamento opina, obrigatoriamente, sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente sobre diretrizes orçamentárias, nos termos do inc. II, do dispositivo citado.

O Projeto busca aumentar o limite para abertura de créditos adicionais especiais em 15%.

Sustenta o autor que referida medida é necessária para cobrir despesas tais como: folha de pagamento, encargos, pagamento de fornecedores contínuos da área da saúde e educação, além de outras despesas que porventura forem obrigatórias, porém não apresenta dados oficiais.

Assim, feitas essas observações pontuais, acompanho o voto do relator da CLJRF e voto favorável ao projeto e sua tramitação na 8ª Reunião Ordinária de 2.022, a ser realizada no dia 17 de outubro de 2.022, às 19:00hs, uma vez que reveste-se de boa técnica legislativa.

A aprovação ficará a critério do plenário.

Sala das Comissões, às 18:00 horas do dia 17 de outubro de 2.022.

---

**Deborah das Dores Leonel Moreira**

**Relatora da Comissão de Finanças e Orçamento**



**CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 05.608.436/0001-81**



Rua Farnésio Paim Pamplona, nº. 61, centro, CEP nº. 37.926-000  
Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278  
Adm.: 2021/2024

De acordo com a relatora: \_\_\_\_\_

**Leandro Alves Lopes**

**Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento**

De acordo com o relator: \_\_\_\_\_

**Geraldo Ferreira Pedrosa Junior**

**Membro da Comissão de Finanças e Orçamento**